



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.000522/2002-46
Recurso nº : 133.962
Acordão nº : 201-79.928

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02/10/2007
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Supl. 0117502

2ª CC-MF
FL

Recorrente : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S/A
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 17/10/07
Rubrica

IPI. CONCEITO DE MATÉRIA-PRIMA OU PRODUTO INTERMEDIÁRIO.

Somente podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário, além daqueles que se integram ao produto novo, os bens que sofrem desgaste ou perda de propriedade, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização e desde que não correspondam a bens do ativo permanente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidias (Relatora), Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Gileno Gurjão Barreto. Designado o Conselheiro Walber José da Silva para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

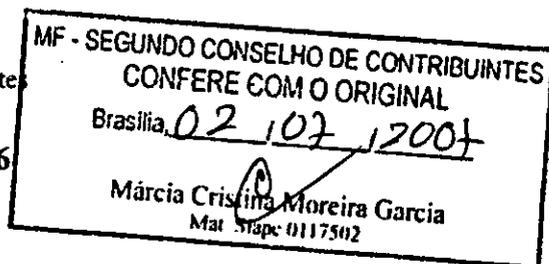
Walber José da Silva
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maurício Taveira e Siva, José Antonio Francisco e Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.000522/2002-46
Recurso nº : 133.962
Acordão nº : 201-79.928



2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : TEKA - TECELAGEM KUEHN RICH S/A

RELATÓRIO

A empresa qualificada em epígrafe protocolou em 26/02/2002 pedido de ressarcimento de IPI, com base no regime da Lei nº 10.276/2001, para ressarcimento do PIS e da Cofins cobrados sobre os insumos utilizados no processo produtivo de mercadorias destinadas à exportação. O pedido refere-se ao valor apurado no 4º trimestre de 2001 e foi feito no valor de R\$ 1.083.303,99 (fl. 01). Posteriormente foram acostados pedidos de compensação (fls. 666/667 e 679/681).

O Despacho Decisório relativo ao pedido de ressarcimento (fls. 734/737) indeferiu parcialmente o ressarcimento, glosando créditos no valor de R\$ 97.633,26, pois inadmitiu créditos sobre os valores de aquisições de lubrificantes, entendendo que tais insumos não se enquadrariam no conceito de matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) ou material de embalagem (ME).

Cientificada da decisão em 17/09/2004 (fl. 744) a requerente apresentou impugnação (fls. 745/749), alegando que: (i) os valores constantes na Carta de Cobrança não se referem somente a pedidos de compensação objeto do presente processo (mas também a pedido de compensação que se referia ao Processo Administrativo nº 13977.000113/2002-90); e (ii) as aquisições de lubrificantes têm de ser consideradas para fins de cálculo do crédito em questão, vez que tais produtos são consumidos no processo produtivo de suas mercadorias, visto que essenciais ao funcionamento das máquinas, razão pela qual enquadram-se no conceito de produto intermediário da legislação do IPI.

A Delegacia de Julgamento proferiu sua decisão, indeferindo o pedido de compensação efetuado pela contribuinte, por entender: (i) que a questão da eventual irregularidade da Carta de Cobrança não deve ser analisada, visto que o documento não comporta impugnação; e (ii) que os lubrificantes não podem ser considerados insumos do processo produtivo, pois MP, PI e ME só seriam aqueles produtos que se consumissem no processo de industrialização em decorrência de um contato físico, ou de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou por esse diretamente sofrida.

Inconformada a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Conselho, no qual reafirma os argumentos apresentados em sua impugnação e requer seja reconhecido seu direito à compensação efetuada, com a devida homologação do procedimento adotado.

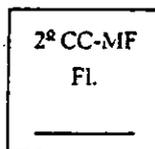
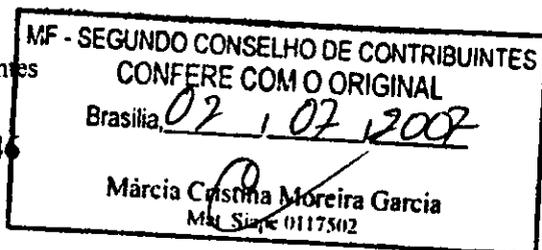
É o relatório.

[Assinaturas manuscritas]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.000522/2002-46
Recurso nº : 133.962
Acórdão nº : 201-79.928



VOTO VENCIDO DA CONSELHEIRA-RELATORA FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Preliminarmente, da análise dos autos é possível verificar que o pedido de compensação de fl. 681 não se refere ao pedido de ressarcimento (fl. 01) objeto do presente processo, mas sim ao Processo Administrativo nº 13977.000113/2002-90. Neste sentido os cálculos do sistema da Receita Federal, que imputaram os valores de crédito a que a contribuinte tem direito, por expresse reconhecimento do órgão, conforme o Despacho Decisório (fls. 734 a 737), às compensações que se referem ao pedido de ressarcimento ora em análise, estão incorretos.

Isto porque, além de imputar os créditos incontroversos da requerente aos pedidos de compensação que efetivamente se referem a este processo, considerou também os valores referentes ao pedido de compensação que se refere ao Processo Administrativo nº 13977.000113/2002-90. Em razão deste equívoco a Carta Cobrança (fls. 740 a 742) emitida exige não apenas o saldo devedor da requerente, decorrente da glosa promovida nestes autos (referente aos créditos de aquisições de lubrificantes), como também do crédito que a requerente pretendeu compensar, relativamente a valores discutidos em outros autos (já referidos).

Nestes termos, determino seja o pedido de compensação de fl. 681 desconsiderado para efeitos deste processo e remetido para apreciação nos autos do Processo Administrativo nº 13977.000113/2002-90, a que ele efetivamente se refere.

Portanto, a Carta Cobrança (fls. 740 a 742) emitida deve ser cancelada, independentemente do resultado deste julgamento, para que o valor relativo à glosa da compensação de fl. 681 seja excluído do cálculo.

No que se refere à glosa de créditos, os custos com a aquisição de lubrificantes utilizados nas máquinas e equipamentos necessários para a realização do processo produtivo das mercadorias exportadas dão direito ao crédito do IPI em análise. Afinal, a legislação do IPI admite expressamente que estão abrangidos dentro do conceito de matéria-prima e de produto intermediário os produtos que, *"embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente"* (arts. 82 do RIPI/82 e 164 do RIPI/2002). Portanto, correta a apuração de créditos realizada pela requerente em relação a seus custos na aquisição de lubrificantes utilizados no processo produtivo de suas mercadorias destinadas à exportação.

Ademais, a própria jurisprudência deste Conselho de Contribuintes entende os produtos intermediários como lubrificantes, combustíveis e energia elétrica, por exemplo, embora não integrem o produto final, são produtos intermediários consumidos durante a produção e indispensáveis à mesma, razão pela qual os custos com sua aquisição podem ser incluídos no cômputo do crédito presumido de IPI em análise.

for

017



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.000522/2002-46
Recurso nº : 133.962
Acórdão nº : 201-79.928

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02/10/2007
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Siane 0117502

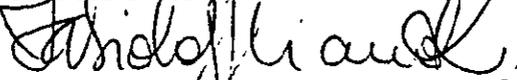
2º CC-MF
Fl.

Neste sentido temos como precedentes desta Primeira Câmara as decisões proferidas nos Recursos nºs 116.199; 111.516; 111.579; 110.075; 116.436, além de precedente da Câmara Superior, também nestes termos, conforme decisão proferida no Recurso nº 109.885, dentre outros.

Em face do exposto, conheço do presente recurso e o JULGO PROCEDENTE NO MÉRITO, reformando a decisão proferida pela Delegacia de Julgamento, que não reconhecia o direito ao crédito da recorrente, para reconhecer o direito ao crédito em discussão, deferindo o pedido de restituição que originou este processo, bem como para homologar integralmente as compensações efetuadas pela contribuinte.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2006.


FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.000522/2002-46
Recurso nº : 133.962
Acórdão nº : 201-79.928



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO
WALBER JOSÉ DA SILVA

Segundo entendimento predominante desta Câmara, discordo da ilustre Conselheira-Relatora quanto à pretensão da recorrente de incluir lubrificantes industriais no cômputo das aquisições de matérias-primas ou produtos intermediários para fins de cálculo do crédito presumido do IPI, a que se refere a Portaria MF nº 38/97.

Ratifico o entendimento do Acórdão recorrido, que adoto, acrescentando que o art. 147 do RIPI/98 (art. 82 do RIPI/82), ao dispor que se inclui no conceito de matéria-prima e produtos intermediários aqueles que, embora não se integrando ao produto novo, sejam consumidos no processo produtivo, salvo se se tratar de ativo permanente, na verdade, está admitindo como tal somente aqueles produtos que, ou se integram ao novo, ou são consumidos no processo produtivo, o que não significa dizer que basta não ser ativo permanente, por exemplo, para poder ser incluído nesta concepção, porque, de pronto, já se deve excluir aqueles que não se integram e nem são consumidos na operação de industrialização.

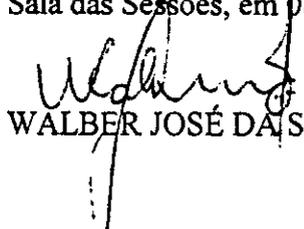
Além disso, esse artigo corresponde ao art. 66 do RIPI/79, que, por sua vez, foi interpretado pelo Parecer Normativo CST nº 65/79, segundo o qual:

"... geram direito ao crédito, além dos que se integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários, 'stricto-sensu', e material de embalagem), quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou, vice-versa, proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização, desde que não devam, em face de princípios contábeis geralmente aceitos, ser incluídos no ativo permanente."

Portanto, adotando o entendimento do referido parecer, não vislumbro que os lubrificantes industriais, utilizados nas máquinas e/ou equipamentos usados no processo produtivo, possam ser considerados matéria-prima ou produtos intermediários, porque não exercem qualquer ação direta sobre o produto final.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2006.


WALBER JOSÉ DA SILVA

